

O PODER JUDICIÁRIO UM ANO APÓS DE SUA REFORMA¹

Deusedith Brasil

No dia 31 de dezembro passado completou um ano que foi publicada a Emenda Constitucional nº 45, que tratou da “Reforma do Poder Judiciário”. Certamente ainda é cedo para ser feita uma avaliação de sua repercussão no exercício da cidadania. Entretanto, ninguém desconhece que uma simples mudança no ordenamento jurídico concernente ao Judiciário não seria suficiente para que os objetivos almejados fossem alcançados pela sociedade. A principal crítica que se fazia, se faz e por longo tempo ainda fará ao Judiciário é a sua morosidade. Há quem diga que Justiça morosa não é Justiça. A reforma objetivou sanar essa deficiência aos dispor “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVII, CR). Essa norma não está ainda em uso, por assim dizer, a vestimenta está no cabide. Diz-se no cabide porque se trata de uma vestimenta que está frouxa ou apertada. Os juízes ainda não a podem usar. Há necessidade de ajustes, mas os ajustes não vêm. São assim as normas vigentes e ineficazes. Se indagarmos quais foram as mudanças implementadas pela Gestão do Poder Judiciário para que a norma constitucional pudesse ser vestida, poderemos responder que nada, absolutamente nada, foi feito. Para evidenciar essa verdade não precisa muito. É suficiente pedir aos magistrados que exercem a Gestão do Judiciário que façam um levantamento das atividades desenvolvidas no ano que terminou e as comparem com ano 2004 e indiquem quais foram as melhorias ocorridas para, pelo menos reduzir, a morosidade da tramitação dos processos. Temos uma intensa atividade advocatícia e podemos afirmar que não houve melhoria alguma. De nada adiantou a distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição (art. 93, XV, da CR). As decisões e os despachos não são praticados nos prazos da lei. Os prazos processuais não são respeitados. Aqui não queremos atribuir culpa a todos os magistrados. Reconhecemos que existem juizes muito bons, os quais não exercem satisfatoriamente a sua jurisdição porque lhes faltam recursos humanos e materiais para o exercício com qualidade total. A Gestão do Judiciário – especialmente a área correccional – deveria possuir um sistema para acompanhar de modo proficiente o desempenho dos magistrados. Verificar o andamento dos processos em cada Comarca. Ainda não existe excelência tecnológica para ajudar os bons magistrados a fazerem a reforma do judiciário repercutir no exercício da cidadania. Somente a excelência tecnologia haverá de permitir o desenvolvimento e efetivação do processo. Tenho consciência também de que não vale somente criticar. Devemos todos sugerir mudanças. Antes de assim fazê-lo vou dar dois exemplos de processos que estão no mesmo lugar apesar de a reforma assegurar ao

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 26.12.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

cidadão razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Referimo-nos a uma ação popular e a um mandado de segurança. Aquela em trâmite na Justiça Federal. Este trâmite em Justiça comum. A ação popular foi ajuizada há mais de 14 anos e ainda não possui sentença, em que pese as partes haverem dito nos autos que não têm mais provas a produzir e haverem pedido o respectivo julgamento. A ação popular deverá, sem não for sentenciada, fazer aniversário (15 anos) em maio do próximo, como bolo certamente. Não há ainda, depois de mais de 14 anos, sentença de mérito. Aqui a lei é rigorosa. Se não for prolatada sentença na audiência de instrução haverá de ocorrer no prazo de quinze dias. A desobediência ao prazo privará o juiz de ser incluído em lista de merecimento para promoção por dois anos, e acarretará a perda para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento. Será que na futura correição as determinações legais serão observadas?

A lei prevê um andamento célere para mandado de segurança. Terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo o *habeas corpus*. Feita a distribuição, deve ser concluso no prazo máximo de vinte e quatro horas. Findo o prazo de dez dias para a autoridade coatora prestar informações e ouvido o representante do Ministério Público, dentro de cinco dias, os autos serão conclusos para decisão que deverá ser proferida, também, em cinco dias, tenham sido ou não apresentadas as informações pela autoridade coatora. Além dessas referências legais genéricas, há uma norma expressa para imprimir celeridade na instância superior. Referimo-nos à que estabelece que, na instância superior, deverão ser levados a julgamento na primeira sessão que se seguir à data em que, feita a distribuição, forem concluso ao relator. Até aqui a norma para ser aplicada pelos operadores do direito do Judiciário. E a verdade real sobre o andamento do mandado de segurança a que nos referimos, qual é? Não é boa e não deve ser seguida. Foi distribuído em junho de 2003. Tem pedido de liminar, que foi indeferida, por isso há necessidade de celeridade se agigante, porque se trata de direito líquido e certo a ser apreciado no mérito, não podendo, portanto, ficar mais de dois anos e meio pendente de julgamento, sobretudo quando se pleiteia verbas de natureza alimentar. Aqui exsurge a relevante pergunta: qual é a ação corretiva a ser assumida pelo Gestor Judiciário quando se defronta com situações como aqui descritas? Qual seria a atitude do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ao conhecer de uma situação como a aqui noticiada? Poderia ele tomar alguma providência para que o relator julgasse o mandado? Tem ascensão sobre o relator?

Na ação popular, porque não foi ainda tomada qualquer providência pela Corregedoria? Será que durante 14 anos não houve qualquer correição? Poderia levar o fato ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça?

A todas essas indagações o exercício de cidadania exige resposta. Será que não é avaliado o dano a que está sujeito o cidadão quando não lhe asseguram, como determina a Constituição Federal, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação? Já há até quem defenda a interpretação de mandado de segurança para assegurar o julgamento do processo em prazo razoável. Mas, a prevalecer o exemplo, de que adiantaria o mandado?